



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

TAGUAÍ: Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

LEI COMPLEMENTAR N.º 79/2013 DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

"Dispõe sobre a implantação de sistema de controle interno."

Luiz Gonzaga Lança, Prefeito Municipal de Taguaí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Taguaí, o qual objetiva exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Art. 54, Parágrafo Único e Art. 59 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º. O Sistema de Controle Interno compor-se-á de:

- I** – Coordenação de Controle Interno;
- II** – Relatórios Setoriais.

Artigo 3º. Compete à Coordenação de Controle Interno:

- I** – Recepcionar e compilar os relatórios setoriais, analisando-os e opinar pelas providências que julgar necessárias diante das informações prestadas caso sejam verificadas irregularidades;
- II** – Determinar as informações que cada relatório setorial deverá prestar;
- III** – Elaborar Relatório Técnico diante das informações prestadas pelos diversos setores da Administração;
- IV** – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício e dentro dos prazos regulamentares, o relatório Técnico elaborado, bem como cópias dos relatórios setoriais;
- V** – Acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos em Lei e em normas regulamentares, referentes às atividades da administração;
- VI** – Realizar auditorias *in loco* quando julgar necessário, sendo permitida a análise em livros, papéis e documentos, bem como a solicitação de certidões ou declarações que se fizerem necessárias;
- VII** – Solicitar pareceres de órgãos ou profissionais técnicos, diante de justificadas dúvidas de maior complexidade;
- VIII** – Informar ao Prefeito Municipal sobre as providências a serem tomadas para o fiel desempenho de suas funções, bem como de eventuais irregularidades detectadas.

Parágrafo Único: O Relatório Técnico a que se refere o inciso III deste artigo, será elaborado mensalmente, dele constando obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

TAGUAÍ: Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

- a) A identificação do período abrangido pelos relatos;
- b) Breve relato dos relatórios setoriais recepcionados;
- c) Irregularidades eventualmente informadas pelos relatórios setoriais, bem como as providências que deverão ser tomadas para regularização;
- d) Irregularidades detectadas, independentemente de terem sido informadas pelos relatórios setoriais e as providências que devem ser adotadas visando à regularização respectiva.

Artigo 4º. Os relatórios setoriais serão elaborados pelos respectivos responsáveis, e serão prestados pelas seguintes Unidades da Administração:

I – Periódica e obrigatoriamente:

- a) Tesoureira;
- b) Contabilidade;
- c) Compras e Licitação;
- d) Almoxarifado;
- e) Recursos Humanos;
- f) Coordenadoria da Educação;
- g) Coordenadoria da Saúde;

II – Quando houver solicitação do Coordenador de Controle Interno:

- a) Coordenadoria da Assistência Social;
- b) Coordenadoria da Agricultura;
- c) Coordenadoria de Esportes;
- d) Coordenadoria do Meio Ambiente.

Artigo 5º. As Unidades da Administração relacionadas no artigo anterior deverão elaborar e encaminhar à Coordenadoria de Controle Interno os relatórios respectivos, nos moldes por ela determinados, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Artigo 6º. A Coordenadoria de Controle Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, recomendará ao Setor interessado o saneamento de eventuais irregularidades ou vícios detectados, informados ou não.

Artigo 7º. A Coordenadoria de Controle Interno será representada pelo Coordenador de Controle Interno (01 vaga), Função de Confiança que será desempenhada exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

TAGUAÍ: Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

§ 1º. É requisito para preenchimento do cargo de Coordenador de Controle Interno a graduação de nível superior em Direito, Economia, Administração ou Contabilidade.

§ 2º. A carga horária do cargo de que trata esse artigo é de 20 horas semanais.

§ 3º. Os vencimentos do cargo serão pagos de acordo com a Referência 16.

§ 4º. O servidor que for designado para exercer o cargo de Coordenador de Controle Interno ocupará o cargo por um período de 04 (quatro) anos a contar da data de designação.

§ 5º. Durante o período de designação o servidor não poderá ser transferido, salvo a seu próprio pedido devidamente justificado.

§ 6º. Decorrido o prazo da designação, a critério do Prefeito Municipal, poderá haver prorrogação.

Artigo 8º. As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 23 de agosto de 2013.

Luiz Gonzaga Lança
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.

Kelly Cristina Carniato
Secretária Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

TAGUAÍ: Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2013, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

"Altera e dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal 737/2001, de 21 de setembro de 2001, que Dispõe sobre a instituição do Conselho tutelar no município de Taguaí e dá outras providências."

Considerando as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente promovidas pela Lei Federal 12.696/2012.

Considerando as regulamentações promovidas pela Resolução CONANDA nº 152, sobre a harmonização de prazos para a eleição nacional unificada.

Luiz Gonzaga Lança, Prefeito do Município de Taguaí, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Taguaí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica alterado o artigo 1º, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 1º- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Artigo 2º- Fica alterado o artigo 2º, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 2º- O Conselho Tutelar será composto de composto de 5 (cinco) membros efetivos, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único: Serão eleitos 5 (cinco) membros suplentes que serão chamados na vacância dos cargos titulares conforme a ordem de classificação.

Artigo 3º- Fica alterado artigo 3º, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 3º- São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

TAGUAÍ: Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Artigo 4º- Fica alterado o artigo 4º, que passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 4º- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único- Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se do cargo com antecedência de 04 meses e será substituído pelo respectivo suplente.

Artigo 5º- Fica alterado o artigo 10º, que passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 10º- É vedada a cumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com outro cargo eletivo, devendo no caso de concorrer a outro cargo eletivo, desincompatibilizar-se no prazo de 04 (quatro) meses anterior ao pleito, evitando-se o desvio ou prejuízo na atuação do Conselheiro Tutelar.

Artigo 6º- Fica alterado o artigo 11, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 11- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

TAGUAÍ: Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos
- III- Residir no município há mais de 1 (um) ano
- IV- Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos
- V- Escolaridade mínima de ensino médio completo
- VI- Apresentação de "curriculum vitae"
- VII- Possuir carteira nacional de habilitação na categoria mínima B.

Artigo 7º- Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 13, passando a vigor com a seguinte redação:

Artigo 13- A candidatura a Conselheiro é individual e somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os requisitos mencionados no artigo 11, munidos com os seguintes documentos:

- I- Cédula de identidade
- II- Título de eleitor, com prova de votação na última eleição
- III- Comprovante de residência
- IV- Certidão de distribuição criminal nos últimos 5 (cinco) anos
- V- Curriculum Vitae
- VI- Comprovante de escolaridade exigida
- VII- Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima B

Artigo 8º- Fica alterado o artigo 22, que passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 22- Observar-se-á o seguinte cronograma para o processo eleitoral

- I- Publicação do edital de abertura pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- II- Recebimento das inscrições pelo prazo 10 (dez) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias a critério do CMDCA e justificada a necessidade;
- III- Análise das inscrições pela comissão eleitoral, que em 04 (quatro) dias publicará lista dos inscritos deferidos;
- IV- Publicada a lista de inscritos, os candidatos e interessados terão 03 (três) dias a partir da publicação, para apresentarem recursos à comissão eleitoral;
- V- A comissão terá 03 (três) dias para decidir sobre os recursos interpostos e fazer publicar lista definitiva das candidaturas;
- VI- 30 (trinta) dias após a publicação definitiva será realizado treinamento com os candidatos regularmente inscritos;
- VII- Ao término do treinamento será realizada a avaliação em prova escrita dos candidatos, com a afixação do respectivo gabarito no local da prova logo após sua realização;
- VIII- Apresentação do resultado da prova escrita em 05 (cinco) dias;
- IX- Realização de entrevista pessoal com os candidatos no prazo de 15 (quinze) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

TAGUAÍ: Capital das Confecções

CNPJ 46.223.723/0001-50

X- *Publicação da classificação final no prazo de 25 (vinte e cinco) dias;*

XI- *Realização de eleições no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação anterior, obedecendo-se os prazos da Lei Federal 12.696/2012 e as regras de transição da Resolução 152 do CONANDA;*

XII- *Publicação na imprensa local e afixação em locais públicos e repartições, no prazo de 10 (dez) dias antes da realização do pleito, da lista dos candidatos, data, horário e locais de votação;*

XIII- *Publicação do resultado da eleição imediatamente a sua realização, mediante afixação na sede da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, imprensa local e disponibilização no site oficial na internet;*

XIV- *Posse dos conselheiros no prazo de 10 dias após a publicação do resultado das eleições, salvo se houver impugnação, caso em que a comissão eleitoral decidirá a respeito em decisão irreversível;*

Fica alterado o artigo 23, que passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 23- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante votação direta, secreta e facultativa dos cidadãos residentes no município.

Artigo 9º- Fica alterado o artigo 24, que passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 24- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Artigo 10- Fica alterado o artigo 25, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 25- O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, cuja posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§1º O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

TAGUAÍ: Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

§2º Com o objetivo de assegurar participação no primeiro processo unificado em todo território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

§3º Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei Federal nº 12.696/12.

§4º O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015

§5º Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares em 2014.

§6º O mandato de 4 (quatro) anos vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

Artigo 11- Fica alterado o artigo 26, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 26- Durante o período eleitoral está proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, admitindo-se igualmente, realização de debates e entrevistas.

§1º- *No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

§ 2º *No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.*

Artigo 12- Fica alterado o artigo 34, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 34- A remuneração do cargo de conselheiro tutelar será mensal e equivalente a referência VII do Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 13- Fica alterado o artigo 35, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 35- Aos conselheiros tutelares será garantida a formação continuada, a ser realizada mediante cursos de aperfeiçoamento.

Artigo 14- Fica alterado o artigo 36, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 36- Fica assegurado aos membros do Conselho tutelar os seguintes direitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

TAGUAÍ: Capital das Confeções

CNPJ 46.223.723/0001-50

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Artigo 15- Fica alterado o artigo 39, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 39- Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, não será exigida a desincompatibilização, podendo permanecer no exercício do cargo e sujeitando-se às mesmas regras para o pleito.

Artigo 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 23 de agosto de 2013.

Luiz Gonzaga Lança
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.

Kelly Cristina Carniato
Secretária Municipal